

- g) Propor à Comissão Instaladora da Universidade a admissão de pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar, de acordo com o disposto nos artigos 24.º a 27.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73;
- h) Promover a elaboração de esquemas de avaliação dos programas e actividades pedagógicas do Centro.

Art. 6.º Durante o período de instalação do Centro será atribuída à Universidade de Aveiro, por via orçamental, uma verba global a afectar ao referido Centro e que será gerida, nos termos da lei, pela respectiva Comissão Coordenadora, com a colaboração e *contrôle* da administração da Universidade.

Art. 7.º Os encargos da execução do presente diploma durante o ano de 1978 serão suportados por conta das dotações comuns inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura para o ensino superior.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras da contabilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Alfredo Jorge Nobre da Costa—*José da Silva Lopes*—*Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto-Lei n.º 433/78 de 27 de Dezembro

O artigo 67.º do Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, dispõe que as associações nacionais ou estrangeiras constituídas para o exercício e defesa dos direitos e interesses dos autores desempenham essa função como mandatários destes, resultando o mandato da simples qualidade de sócio ou da inscrição, sob qualquer designação, como beneficiário do serviço das mesmas associações; a qualidade de sócio ou inscrição como beneficiário deverão constar de registo público.

Salvo pelo que respeita aos autores de obras literárias ou musicais apropriadas a espectáculos ou divertimentos públicos, em relação aos quais o registo se encontra regulamentado no Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, não foi até ao presente instituído o registo público que se prevê no Código do Direito de Autor.

O presente diploma organiza com carácter geral um tal sistema de registo.

Aproveita-se a oportunidade para reunir numa tabela uniformizada os emolumentos devidos por todos os actos de registo da competência da Direcção de Serviços do Direito de Autor, bem como para introduzir actualizações no valor desses emolumentos.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O mandato, expressamente conferido ou resultante de qualquer das qualidades a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º do Código do Direito de Autor, só poderá ser exercido após o seu registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º—1—A inscrição no registo far-se-á:

- a) Mediante requerimento do mandatário, do mandante ou do seu representante legal ou procurador bastante, acompanhado de documento comprovativo do mandato. Se o documento for escrito em língua estrangeira, poderá ser exigida a sua tradução;
- b) Nos casos previstos no artigo 67.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor, o requerimento deverá ser acompanhado de listas contendo a indicação dos nomes dos sócios ou beneficiários das associações ou sociedades e de exemplar dos respectivos estatutos ou pacto social.

2—As listas referidas na alínea b) do n.º 1 deverão ter selo branco ou a tinta da associação ou sociedade e ser rubricadas por quem a obrigue.

3—Aos dizeres que acompanharem os nomes dos autores representados, quando inscritos em língua estrangeira, aplica-se o disposto na parte final da alínea a) do n.º 1.

4—As listas referidas no n.º 2 serão acompanhadas de uma ficha relativa a cada autor, de modelo estabelecido pela Portaria n.º 102/77, de 2 de Março, sem o que não serão recebidas; as listas, depois de rubricadas e numeradas, consideram-se como fazendo parte integrante do registo.

Art. 3.º A Direcção de Serviços do Direito de Autor, a requerimento de quem alegue interesse legítimo, passará certidão de factos sujeitos a registo, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 4.º Os registos efectuados nos termos dos artigos 80.º e seguintes do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, serão transcritos oficialmente na Direcção de Serviços do Direito de Autor, mantendo-se, porém, válidos enquanto essa transcrição não se fizer.

Art. 5.º Pelos registos e certificados a que se referem o artigo 1.º e o artigo 4.º serão devidas as taxas que constam das tabelas anexas ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º e 85.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, e revogadas as taxas de emolumentos dos Serviços de Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística, que são substituídas pela tabela unificada das taxas de emolumentos a pagar pelos actos de registo na Direcção de Serviços do Direito de Autor.

Art. 7.º Os emolumentos darão entrada nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobrados.

Art. 8.º As associações a que se refere o artigo 67.º do Código do Direito de Autor, bem como

as sociedades que se propõem fins análogos, que à data da publicação deste diploma exerçam legalmente a sua actividade deverão proceder à sua inscrição, nos termos aqui estabelecidos, dentro do prazo de cento e oitenta dias, que poderá ser prorrogado se se verificar motivo justificado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 434/78

de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), foi concedida, no seu artigo 1.º, a autonomia financeira. Essa medida visava apenas dotar o País das infra-estruturas rodoviárias necessárias ao seu desenvolvimento e facilitar a gestão da Junta Autónoma de Estradas, cujos funcionários já eram, nos termos gerais da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, beneficiários desta instituição. A Junta Autónoma de Estradas não dispõe de capacidade financeira, sendo um serviço público de primordial importância, para satisfazer os vultosos encargos a que daria lugar a aplicação da disposição especial do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, ou para montar serviços sociais tendentes a prestar assistência na doença aos seus servidores.

Por outro lado, a manutenção do regime geral existente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, em nada agrava a situação financeira da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

Entende-se, por isso, ser de manter esse regime já existente, visto subsistirem as mesmas razões que, em caso análogo, determinaram já a publicação do Decreto-Lei n.º 476/77, de 14 de Novembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A actual redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, ao qual é acrescentado um n.º 2, com a redacção seguinte:

2 — A autonomia financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas de serem beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, prevista no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, com dispensa das indemnizações por despesas previstas na parte final do artigo 4.º do último diploma citado.

Art. 2.º A vigência deste diploma reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 771/78

de 27 de Dezembro

Tendo-se verificado a impossibilidade de entrar em funcionamento na data prevista na Portaria n.º 572/78, de 20 de Setembro, a nova Conservatória do Registo Predial da Maia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que fique transferido para o dia 2 de Abril próximo futuro o prazo estabelecido na alínea d) da portaria acima referida.

Ministério da Justiça, 21 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 162/78

de 27 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*.

Assinado em 18 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION EUROPÉENNE RELATIVE AU STATUT JURIDIQUE DU TRAVAILLEUR MIGRANT

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses